



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

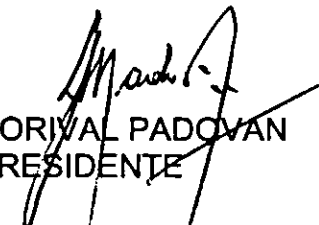
Processo nº. : 10660.003229/00-12
Recurso nº. : 133.179
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995, 1996
Recorrente : HENRIQUE PEREZ DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.448

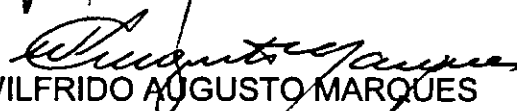
PRELIMINAR LEVANTADA DE OFÍCIO - RECEITAS DE ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO - Por força do princípio da estrita legalidade, é de ser reconhecer de ofício a nulidade do lançamento, por vício material, quando o fluxo de acréscimo patrimonial a descoberto referente a receitas e despesas da atividade rural é formalizado em desacordo com as prescrições contidas na Lei nº 8.023/90. Conhecer do recurso e dar provimento, para declarar nulo o lançamento, por vício material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE PEREZ DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula que negavam provimento ao recurso.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.003229/00-12
Acórdão nº : 106-13.448

Recurso nº : 133.179
Recorrente : HENRIQUE PEREZ DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal referente aos exercícios financeiros de 1995 e 1996, lavrada em 19/12/2000, imputando ao contribuinte exação tributária em decorrência de omissão de rendimentos por variação patrimonial a descoberto e multa por atraso na entrega da declaração (fls. 02/11).

De acordo com o fluxo de caixa de fls. 12/19 e documentos de fls. 41/51, o contribuinte tem como única fonte de renda atividade rural, servindo somente os rendimentos desta atividade para elaboração do demonstrativo mensal de evolução patrimonial de fls. 58/61, que embasou a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sua impugnação, o contribuinte contesta a infração cominada contra si, arguindo equívocos nos supracitados demonstrativos e requerendo a inclusão de diversos valores constantes de sua declaração de rendimentos, quais sejam: em janeiro de 1994, do saldo disponível em 31.12.1993, conforme cédula rural, no valor de 24.500,00 UFIR; em janeiro, fevereiro, março e abril de 1994, de empréstimo com nota promissória realizado em 06.01.1994, nos valores de, respectivamente, 35.504,42 UFIR, 5.484,98 UFIR, 9.010,40 UFIR e 4.275,09 UFIR; em abril de 1995, de alienação a Joaquim Gonçalves de Vilas Boas de 1/3 de sua parte no caminhão Mercedes Bens modelo 1113 adquirido em ago/1992, no valor de R\$ 12.166,67; alienação a José Erivaldo Mendonça de 1/3 de sua parte no caminhão Mercedes Bens modelo L 1318 adquirido em nov/1992, no valor de R\$ 16.000,00; em abril de 1995, de alienação a Joacir Zavoli Toledo de 1/3 de sua parte no caminhão Mercedes Bens modelo 1516 adquirido em dez/1992, no valor de R\$ 14.400,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.003229/00-12
Acórdão nº : 106-13.448

Como comprovação de suas alegações, anexa Nota Promissória de empréstimo (fls. 69) e cópia de sua declaração de Ajuste Anual IRPF/1994 (fls. 70/75).

Com relação à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nada alega, pelo que restou esta parte não impugnada.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG manteve o lançamento asseverando que: a) a Nota Promissória juntada, por não conter registro público, só tem validade entre os próprios signatários; e b) as informações contidas nas declarações de rendimentos, por não serem “a expressão da verdade”, não podem fazer prova, sozinhas - uma vez que não juntado qualquer outro documento capaz de comprovar a origem, datas de recebimento e pagamento dos citados recursos -, da veracidade das alegações do contribuinte. Assim, considerou procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/08, mantendo a exigência do recolhimento do crédito tributário correspondente.

Não se conformando com o decisório, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 86/93, mantendo a argumentação da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.003229/00-12
Acórdão nº : 106-13.448

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens previsto no artigo 33, § 5º do Decreto nº 70.235/72 (fls. 90/93), pelo que dele tomo conhecimento.

Questiona-se no presente a imputação de exigência tributária com fulcro em omissão de rendimentos calcada em acréscimo patrimonial a descoberto. A despeito da discussão que se formou em torno do ônus da prova e da validade das provas oferecidas, verifica-se que há matéria que deve ser examinada de ofício, qual seja, a apuração da omissão de rendimentos/acrécimo patrimonial em desacordo com os preceitos legais que regem este tipo de tributação.

De fato, em razão do princípio da tipicidade cerrada ou estrita legalidade, mesmo que não aventada, a infringência a preceito legal deve ser examinada de ofício. No caso, a infringência ocorrida está na forma de apuração do Acrécimo Patrimonial a Descoberto realizada seguindo os parâmetros de apuração mensal, quando no caso, por se tratar de rendimentos de atividade rural, a evolução há de ser feita na forma anual.

Com efeito, o levantamento das mutações patrimoniais referentes à atividade rural foi regulamentado por norma própria, qual seja, a Lei nº 8.023/90, que dispõe que o período de apuração de tal atividade deve se dar anual (artigos 7º e 10). Confira-se nas ementas abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.003229/00-12
Acórdão nº : 106-13.448

“(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - A atividade rural é regida por norma própria. Suas receitas e despesas não podem ser incluídas nos demonstrativos de apuração mensal do imposto de renda da pessoa física, pois o período de apuração dessa atividade é anual”. (Primeiro Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Relator Conselheira Thaisa Jansen Pereira, Acórdão 106-11.852)

“(...)

AUTO DE INFRAÇÃO - ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - NULIDADE - Inaplicável a tributação oriunda da omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente na forma das prescrições contidas nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, quando o sujeito passivo da obrigação tributária tem como única fonte de renda ganhos advindos da atividade rural. A tributação dos rendimentos auferidos da atividade rural é regida por norma própria, no caso a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e alterações posteriores, disciplinando que o fato gerador da obrigação tributária complexo é anual.” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Relator Conselheiro Amaury Maciel, Acórdão 102-45.453).

“(...)

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE RURAL - Incabível a apuração mensal do imposto, ainda que relativamente a acréscimo patrimonial injustificado, quando admitido ou provado que os rendimentos que deram suporte ao fato, tiveram origem na atividade rural, cuja tributação é regida por norma própria estabelecendo que o fato gerador complexo para o caso é anual”. (Primeiro Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Relator Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Acórdão 106-09645).

Assim sendo, o demonstrativo elaborado pela fiscalização não tem respaldo legal, já que não realizado em cumprimento ao artigo 49 da Lei 7.713/88 e disposições da Lei nº 8.023/90, ou seja, segundo apuração anual, pelo que nulo o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto.

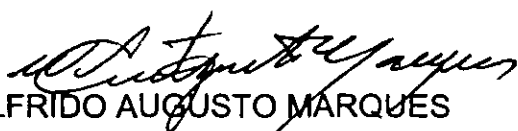


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.003229/00-12
Acórdão nº : 106-13.448

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso para, de ofício, declarar a nulidade do lançamento por omissão de rendimentos, posto que o fluxo de acréscimo patrimonial foi formalizado ao arrepio do disposto nos artigos 7º e 10 da Lei nº 8.023/90.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES